



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890275 - RS (2024/0039529-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GABRIEL MARTINS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HANNAH CORTES GOMES - RS127737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TEMPESTIVIDADE. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. CNJ. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890275 - RS (2024/0039529-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GABRIEL MARTINS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HANNAH CORTES GOMES - RS127737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TEMPESTIVIDADE. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. CNJ. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gabriel Martins Pereira** contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, assim ementada (fl. 461):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar formulado às fls. 278/280.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul denegou a ordem no HC n. 5352200-10.2023.8.21.7000/RS (fls. 179/186), mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Capão da Canoa/RS, em razão da suposta prática de crimes de furtos qualificados (Processo n. 5016622-72.2023.8.21.0141/RS - fls. 136/139).

Alega a defesa que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Aduz que não há provas de participação do paciente nos crimes investigados. Sustenta

que o réu é primário, com residência e emprego fixos. Nesses termos, pretende, no âmbito liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (fls. 198/199), informações prestadas (fls. 205/206 e 215/268), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 272/276).

Denegada a ordem (fls. 461/464), o agravante interpõe o presente recurso, no qual, inicialmente, sustenta sua tempestividade, em razão da decisão do CNJ que suspendeu os prazos, de 2 a 31 de maio de 2024, em processos cujas partes fossem exclusivamente representadas por advogados inscritos na OAB/RS.

Alega que se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, por réu tecnicamente primário, com *residência fixa no distrito da culpa, emprego lícito e a presunção de ser o único provedor do lar, composto por 03 crianças pequenas, além de estar em cárcere há 07 meses (período que já possa ter resguardado e acautelado qualquer risco à ordem pública)* - (fl. 474).

Assere que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que, em eventual condenação, cumprirá pena em regime diverso do fechado.

Pretende, assim, a revogação da custódia, com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, assevero que o presente agravo regimental é tempestivo. Com efeito, embora interposto após o quinquídio legal, cabe, no caso, a aplicação da Resolução STJ/GP n. 11/2024 que suspendeu, em seu art. 1º, a *contagem dos prazos processuais dos feitos de que sejam parte o Estado do Rio Grande do Sul ou seus Municípios, bem como aqueles que sejam oriundos das varas e tribunais sediados no*

Estado ou cujas partes estejam representadas exclusivamente por advogados inscritos na Seccional da OAB/RS.

Todavia, o recurso não merece provimento, pois a decisão atacada se revela consentânea com a jurisprudência deste Superior Tribunal, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 462/464):

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

O Juízo de primeiro grau decretou a custódia com base nos seguintes fundamentos (fls. 137/139 - grifo nosso):

Tal inquérito foi instaurado com base em relatórios de investigações que apuram diversos furtos ocorridos na Comarca, conforme relatos:

"No dia 19/09/2023, a vítima M.R.M.R. registrou **a ocorrência policial nº 338793/2023/400010**, noticiando que sua **residência foi arrombada por dois indivíduos, ocasião em que subtraíram um televisor de 65 polegadas subtraído**, conforme vídeo do evento 01..."

"Ocorrência policial nº 2779/2023/152516: O comunicante é funcionário da empresa de segurança e vem, nessa condição, comunicar **o furto com arrombamento ocorrido na residência da vítima, Sr. Angelo Luis Kraesel, na data e horário mencionados acima. Relata que o autor do fato pulou a cerca e arrombou a porta da frente da casa. Refere ter sido furtada uma televisão, marca Semp Toshiba, de 46 polegadas...**"

"Ocorrência Policial nº 2867/2023/152516: Comparece o comunicante, funcionário da empresa de segurança Poliserv, e refere que na data de hoje **foi subtraído de dentro da residência localizada no endereço acima referido o aparelho de televisor 50 polegadas arrolado**. Ainda, que existem imagens capturadas pelo sistema de vigilância do local as quais são juntadas n este procedimento..."

"Ocorrência Policial nº 2868/2023/152516: Trata-se de ocorrência de **furto qualificado em estabelecimento comercial**. A guarnição, composta pelos Sd. Fabio Melo e Sd. Ferreira foi despachada para averiguar ocorrência de furto/arrombamento de estabelecimento comercial. **No local, constatou dano na janela lateral da loja (conforme foto em anexo), sendo confeccionado o auto de constatação de danos. Em contato com a proprietária do estabelecimento, esta relata o que segue. Daniele Mendonça de Oliveira Soletti informa que o fato ocorreu durante a madrugada. Foi quebrado o vidro da janela que da acesso ao interior da estética. Foi levado do local 01 TV 65` Samsung, avaliada em R\$ 4.000,00; 10 unidades de cabelos humanos para mega hair, avaliados em R\$ 50.000,00; 10 kits produtos de beleza, avaliados em R\$ 5.000,00; 05 bolsas da Guccy, avaliados em R\$ 24.000,00; 01 Cafeteira marca 3 Corações, avaliada em R\$ 500,00; vidro da janela, valor R\$3.000,00...**"

"Ocorrência Policial nº 8655/2022/152507: Comunica que na madrugada de hoje, por volta das 04hs, estava em deslocamento em razão de um alarme de uma **residência** ter disparado, no caminho, o veículo monza cor verde, p lacas IDV8782 passou pelo comunicante com a porta do carona aberta e com uma televisão no banco. O comunicante então passou a segui-lo chegando próximo ao Bairro Parque Antártica, local em que Alexandro, que era motorista, desceu do veículo fazendo menção de estar armado. O comunicante saiu do local e entrou em contato com a BM e

passou aos policiais as características dos indivíduos e do veículo, sendo que foram abordados no endereço mencionado. A BM os conduziu até esta Delegacia para fins de registro, no entanto nenhum objeto foi localizado e apreendido com os ocupantes do veículo. Que após tomou conhecimento de que a Imobiliária Nazale, Av. Ararigboia, 197, **havia sido alvo de furto e que para praticar o crime foi quebrado o vidro da porta principal com uma pedra e subtraído uma televisão do interior da mesma...**

O crime objeto do presente feito é de **furto qualificado**, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, inciso I, do CPP).

A forma como foram praticados os delitos demonstram a periculosidade e a necessidade de segregação, a fim de garantir a ordem pública, assim também compreendida como providência necessária a resguardar o interesse coletivo, no que se refere ao aspecto da segurança pública, bem como com o escopo de evitar reiteração delitiva, freando a conduta dos acusados.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci "a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente." (in Manual de Processo e Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 547).

A infração se reveste de expressiva gravidade e tem significativa repercussão social, considerado o bem jurídico tutelado.

[...]

Conforme histórico criminal de ambos, ALEXSANDRO BITENCOURT CARDOSO (evento 4, ANEXO3) e GABRIEL MARTINS PEREIRA (evento 4, ANEXO2) possuem registros por crimes de roubo, furto e receptação, sendo que ALEXSANDRO é reincidente, o que demonstra serem pessoas voltadas a prática delitiva e, portanto, dotadas de periculosidade.

Nesse contexto, **evidente que as medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) não serão suficientes para conter os representados, havendo grande probabilidade de que, em liberdade, sigam cometendo crimes.**

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu a segregação idoneamente fundamentada, nestes termos (HC n. 5352200-10.2023.8.21.7000/RS - fls. 183/184 - grifo nosso):

Outrossim, **as circunstâncias fáticas do caso, dão conta da gravidade concreta do delito supostamente praticado pela paciente. Segundo consta do inquérito policial, Gabriel e Alexsandro, seu cunhado, são apontados por terem praticado, supostamente, diversos crimes contra o patrimônio na região de Xangri-Lá/RS.**

[...]

Sobressai, assim, **a gravidade concreta do fato imputado ao paciente, bem como a sua periculosidade. Trata-se, em tese, de furto qualificado, incluindo subtração de bem com expressivo valor comercial. Tudo isso somado autoriza o juízo acerca do periculum libertatis, a indicar a necessidade da prisão cautelar como forma de acautelar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, haja vista as peculiaridades fáticas alhures delineadas.**

Como se vê, a prisão preventiva está corretamente justificada na periculosidade social do paciente, pois **possui registros anteriores por crimes de roubo, furto e receptação, bem como na gravidade concreta dos crimes aqui referidos (diversos furtos à residências e a estabelecimento comercial).**

Com efeito, *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua*

periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019) - (AgRg no HC n. 789.064/ES, Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 10/5/2023).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Assevero que, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, para que fosse possível a discussão a respeito da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária.

Registro, ainda, que *não se pode dizer que a medida é desproporcional em eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois, em sede de habeas corpus, inviável concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado (RHC n. 108.067/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2019).*

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 890.275 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0039529-6

Número de Origem:

27792023152516 28652023152516 28672023152516 3387932023400010 50166227220238210141
53522001020238217000 5682023152516 5862023152516

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HANNAH CORTES GOMES
ADVOGADO : HANNAH CORTES GOMES - RS127737
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL MARTINS PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL MARTINS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HANNAH CORTES GOMES - RS127737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024

a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024